



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.143 - RJ (2014/0187921-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : PEDRO WILSON LEITÃO FILHO  
**RECORRENTE** : ROSA MARIA LEMOS DE SÁ  
**ADVOGADOS** : ANA MARIA MAURO E OUTRO(S)  
ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. RECORRENTES NÃO INDICIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não figurando como indiciados, sequer existe interesse jurídico a ser tutelado por meio do recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Não se tranca inquérito em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* quando o reconhecimento da atipicidade da conduta demandar revolvimento fático-probatório, notadamente como na espécie, em que os pacientes sequer figuram como indiciados no procedimento investigatório, e nem mesmo réus na ação civil pública.
3. Ainda que assim não fosse, não há como afirmar, categoricamente, não existir crime, a ponto de obstar, abruptamente, a investigação que está em curso.
4. Recurso ordinário não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.143 - RJ (2014/0187921-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : PEDRO WILSON LEITÃO FILHO  
**RECORRENTE** : ROSA MARIA LEMOS DE SÁ  
**ADVOGADOS** : ANA MARIA MAURO E OUTRO(S)  
ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no *habeas corpus* de n.º 0018582-58.2014.8.19.0000, nos seguintes termos:

EMENTA: Impetração objetivando o trancamento de inquérito policial, aduzindo a inexistência de justa causa para sua instauração. O Ministério Público estadual, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Araruama, ajuizou Ação Civil Pública em face do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e o FUNBIO (Fundo Brasileiro para a Biodiversidade), objetivando a declaração de nulidade dos convênios celebrados entre os mesmos por terem sido celebrados ao arrepio dos ditames legais. Por entender pela existência da conduta contrária ao direito prevista no artigo 89 da Lei de Licitações nas pactuações firmadas pelos réus na ação susomencionada, o órgão ministerial requisitou à autoridade policial competente a instauração do pertinente inquérito policial para apuração daquele delito. Conquanto iniciado o procedimento investigatório policial por requisição do Ministério Público, após realizada a providência em questão, a aferição da legalidade de sua existência, na qual se situa a justa causa, repousa sobre a competência do Juiz de Direito. Inobstante a divergência quanto à natureza jurídica da imposição legal prevista no artigo 36 da Lei nº 9985/00, in casu, inexistente o alegado constrangimento ilegal, porquanto os pacientes não figuram como réus na ação civil pública, tampouco como indiciados no procedimento investigatório instaurado. **Indicada somente a FUNBIO como envolvida no fato delituoso, em tese, sem mencionar-se os ora pacientes, conquanto exercessem função de direção deste órgão à época da assinatura dos convênios inquinados de ilegais, não há se falar em ilegal constrangimento infligido aos mesmos. Não se subsumindo o objeto dos autos as hipóteses autorizadoras da excepcionalidade postulada, improsperável o pretendido trancamento do procedimento investigatório policial. ORDEM DENEGADA.** (fl. 111) (sem grifos no original)

Ressuma dos autos que o Ministério Público estadual ajuizou a Ação Civil Pública nº 0004121- 47.2013.8.19.0055, com intuito de anulação do convênio firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e FUNBIO (Fundo Brasileiro para a Biodiversidade), com a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interveniência do ENEA, para gestão das verbas repassadas pelo empreendedor que causa danos ao meio ambiente, nos moldes do art. 36 da Lei 9985/2000. O convênio teria sido firmado sem a realização de procedimento de licitação, sendo que a FUNBIO teria contratado, também sem licitação, sociedades empresárias para a execução de projetos destinados à proteção do meio ambiente. Diante destes fatos, o órgão Ministerial requisitou a instauração de inquérito policial, para a apuração da suposta prática do delito tipificado no art. 89 da Lei 8.666/93.

Irresignada, a Defesa dos Recorrentes impetrou prévio writ perante a Corte de origem, no qual foi pleiteado o trancamento do inquérito. O remédio heroico foi denegado.

Daí o presente recurso ordinário, no qual a Defesa sustenta que foi instaurado inquérito policial para apuração de fato que seria atípico, pois tem como objeto a aplicação de recursos privados, que não estão sujeitos às formalidades da Lei de Licitações.

Afirma que "[...] *tal situação ameaça o status dignitatis dos ora pacientes que, na qualidade de representantes legais da FUNBIO, praticaram os atos que o MP associa à prática de crime em tese [...]*". (fl. 4)

A Defesa requer, assim, o trancamento do procedimento de investigação.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento (fls. 287-292).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.143 - RJ (2014/0187921-4)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. RECORRENTES NÃO INDICIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não figurando como indiciados, sequer existe interesse jurídico a ser tutelado por meio do recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Não se tranca inquérito em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* quando o reconhecimento da atipicidade da conduta demandar revolvimento fático-probatório, notadamente como na espécie, em que os pacientes sequer figuram como indiciados no procedimento investigatório, e nem mesmo réus na ação civil pública.
3. Ainda que assim não fosse, não há como afirmar, categoricamente, não existir crime, a ponto de obstar, abruptamente, a investigação que está em curso.
4. Recurso ordinário não provido.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

De saída, tem-se que o presente recurso sequer merecia conhecimento, pela falta de interesse de agir, pois não há demonstração concreta nos autos de que recaia sobre os Recorrentes qualquer coação ilegal, porque não figuram como réus na ação civil pública, tampouco como indiciados no procedimento investigatório. Nesse sentido manifestou-se o Tribunal *a quo*:

[...] Indicada somente a FUNBIO como envolvida no fato delituoso, em tese, sem mencionar-se os ora pacientes, conquanto exercessem função de direção deste órgão à época da assinatura dos convênios inquinados de ilegais, não há se falar em ilegal constrangimento infligido aos mesmos. Não se subsumindo o objeto dos autos as hipóteses autorizadoras da excepcionalidade postulada, improsperável o pretendido trancamento do procedimento investigatório policial. (fl. 111)

[...]

[...] ao que se observa dos autos do IP colacionado ao presente feito, encontra-se indicada como envolvida no fato, em tese, delituoso, somente a FUNBIO, nada sendo mencionado quanto aos pacientes, pelo que não há se falar em ilegal constrangimento infligido aos mesmos [...] (fl. 115)

Esta Sexta Turma já se pronunciou pela ausência de interesse recursal nas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de o recorrente não figurar com indiciado no inquérito, como na espécie. Veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. INQUÉRITO POLICIAL. (1) ORDEM COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. PACIENTE NÃO INDICIADA. PESSOA JURÍDICA DE SUA TITULARIDADE. UTILIZAÇÃO PARA PERPETRAÇÃO DE FRAUDE. BLOQUEIO DE BENS. INTERESSE MERAMENTE PATRIMONIAL. VIA INADEQUADA. (3) EXCESSO DE PRAZO. NÃO RECONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO DE AGILIZAÇÃO NA CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, é imprópria a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Não figurando a paciente como indiciada, sendo assinalado pela Autoridade Policial que ela não se encontra envolvida na suposta prática de estelionato, inexistente interesse jurídico a ser tutelado por meio do habeas corpus. Na espécie, como a pessoa jurídica de que sócia a paciente teve valores bloqueados, graças à conta-corrente de tal sociedade ter sido utilizada como rota de passagem de recursos desviados, a pretensão ora vertida se revestiria de nítido interesse patrimonial, cuja tutela não é de ser esgrimada pela via heroica. De mais a mais, não se mostra apropriado o trancamento das investigações, pois há pessoa indiciada e notícia de que outras pessoas estão em vias de serem identificadas como responsáveis pelo sucesso do desfalque criminoso.

3. In casu, conquanto ainda não haja constrangimento, é de se recomendar à autoridade policial que ultime as investigações com a maior brevidade possível, dado que já se passaram mais de cinco anos de seu início.

4. Ordem não conhecida, com recomendação de celeridade na conclusão das investigações policiais.

(HC 230.696/SP, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

PROCESSUAL PENAL – RECURSO EM HABEAS CORPUS – PRETENSÃO AO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - PACIENTES PESSOAS FÍSICAS QUE NÃO FORAM SEQUER INDICIADAS – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE – O WRIT DESTINA-SE A PROTEGER A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DIREITO QUE NÃO É ATRIBUÍDO À PESSOA JURÍDICA – ADMISSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CRIMES AMBIENTAIS QUANDO FIGURAM COMO PACIENTES AS PRÓPRIAS PESSOAS JURÍDICAS E AS FÍSICAS QUE A REPRESENTAM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não há interesse processual da pessoa física que impetra habeas corpus contra instauração de inquérito em que ela não foi sequer indiciada.

O pedido de trancamento do inquérito policial instaurado contra pessoa jurídica não pode ser deduzido via habeas corpus, pois este tutela apenas a liberdade de locomoção, mediata ou imediata da pessoa física.

Tem-se admitido a pessoa jurídica como paciente, apenas nos casos de crimes ambientais, quando as pessoas físicas também se apresentam nesta qualidade, no mesmo pedido, por estarem a sofrer coação ilegal à sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade de ir e vir.

Recurso a que se nega provimento.

(RHC 24.933/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA,  
julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

Ainda que fosse superado o óbice do conhecimento deste recurso, no que toca à alegação de que as condutas dos Recorrentes são atípicas, e por essa razão seria de rigor o trancamento do inquérito, melhor sorte não traz a Defesa, pois ainda que os ora Recorrentes não figurem como indiciados na investigação, entendo que o procedimento inquisitório não deve ser trancado.

Nesse contexto, penso que não há como afirmar, categoricamente, não existir crime, a ponto de obstar, abruptamente, a investigação que está em curso.

Reconhecer a atipicidade das condutas dos Recorrentes, em sede de *habeas corpus* é muito difícil, se não for quase impossível, porquanto é questão que necessita, no mais das vezes, de ampla produção de provas, o que não se coaduna com a via eleita. Reconhecer a atipicidade da conduta, somente com o ínfimo âmbito de conhecimento das provas pré-constituídas é tarefa hercúlea, ainda mais em se tratando da fase investigativa, pré-processual. Os documentos que guarnecem os presentes autos não autorizam essa conclusão.

O caso concreto é daqueles que não se adequam ao veio restrito do *habeas corpus*, pois o reconhecimento da atipicidade da conduta, conforme pretende a defesa, demanda revolvimento fático-probatório.

Esse é o entendimento desta Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. APURAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E 54 DA LEI Nº 9.605/1998. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE DOLO. NECESSÁRIA INCURSÃO EM SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DAR INÍCIO ÀS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de inquérito policial por meio da via estreita do *habeas corpus* consiste em medida excepcional, justificando-se apenas quando a proposição das investigações se mostrar totalmente absurda, descabida, despontando, fora de dúvida, a atipicidade da conduta ou a ausência completa de indícios de autoria. O mero fato de ser investigado em inquérito criminal somente caracterizará constrangimento passível de correção se a sua ilegalidade for patente, demonstrável de plano, sem a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

2. O reconhecimento de ausência de justa causa, fundado na alegação de atipicidade das condutas e inexistência de dolo, mostra-se precipitado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa sede, além de envolver análise detida de material fático-probatório. Ademais, na hipótese, as investigações tiveram início com base em elementos mínimos de existência dos delitos, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

(HC 112.164/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE ESTELIONATO E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRÉVIO WRIT DENEGADO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE FATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAR A PRÁTICA DE DELITO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. Não há falar em nulidade por falta de fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal local se o Colegiado trata do que deve e com motivação suficiente, como na espécie.

2. Mesmo na estreita via do habeas corpus, é lícito ao Poder Judiciário verificar se existe, ou não, justa causa para o prosseguimento da investigação policial. Para que tal excepcionalidade se viabilize, todavia, é preciso que se constate, de plano, ser absurdo o procedimento inquisitorial em andamento, ou por total atipicidade da conduta ou pela ausência de elementos mínimos indicativos de autoria, o que na hipótese não ocorreu.

3. No caso, para se reconhecer a atipicidade da conduta dos pacientes, sobretudo no que tange à dita ausência de dolo, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível aqui e agora. Ademais, os fatos narrados no relatório da delegacia de defraudações, em tese, configuram delito, o que é mais do que suficiente para ensejar a continuidade das investigações, não havendo falar em falta de justa causa.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 130.058/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 24/10/2011)

Ausente patente ilegalidade, mostra-se inviável a cognição deste recurso ordinário.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0187921-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 50.143 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0018582-58.2014.8.19.0000 00185825820148190000 185825820148190000  
4121472013190055 921002542013

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PEDRO WILSON LEITÃO FILHO  
RECORRENTE : ROSA MARIA LEMOS DE SÁ  
ADVOGADOS : ANA MARIA MAURO E OUTRO(S)  
ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA, pelas partes RECORRENTES: PEDRO WILSON LEITÃO FILHO e ROSA MARIA LEMOS DE SÁ

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.